

LEI MUNICIPAL Nº1025/92 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A taxa de serviço de iluminação pública tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 2º - A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteiro para o logradouro público, beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II do artigo 3º.

§ 3º - Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até 50 (cinquenta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Art. 3º - Para o cálculo da taxa aplicar-se-á as seguintes alíquotas em forma de percentuais, tomando-se como elementos aferidores da remuneração do serviço, a testada do imóvel e a unidade fiscal de referência do município como segue:

I - Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de:

01 a 30 m.....	2% UFRM
31 a 60 m.....	4% UFRM
61 a 100 m.....	8% UFRM
101 a 200 m.....	16% UFRM
mais de 200m.....	30% UFRM



CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº1025/92 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

II - Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

01 a 15 m.....	3% UFRM
16 a 30 m.....	7% UFRM
31 a 50 m.....	11% UFRM
51 a 100 m.....	15% UFRM
101 a 200 m.....	25% UFRM
mais de 200 m.....	30% UFRM

Parágrafo único - A unidade fiscal de referência, de que trata a presente, é a criada pela Lei Municipal nº944/91

Art. 4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 5º - Contribuinte de taxa é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 6º - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de consumo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

Art. 7º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados na lei municipal nº526/78 e suas alterações, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 8º - É isento da taxa o contribuinte, proprietário de imóvel residencial que preencha os requisitos desta lei, cujo consumo de energia elétrica seja inferior a 50 quilowatts mensais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1993.

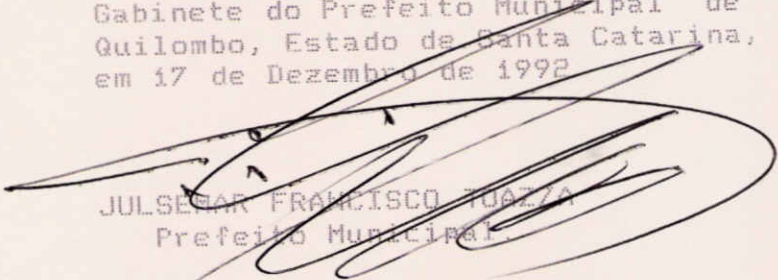
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

FL. 03

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº1025/92 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992


Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 17 de Dezembro de 1992



JULSEZAR FRANCISCO TOAZZA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra


Domingos Severino Sponchiado
Secretário de Administração